



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10120.903528/2009-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-008.158 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandao Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 03-052.735- 4ª Turma da DRJ/BSB (fls 130/133):

Cuidam os autos da Compensação de crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, COFINS do período de apuração janeiro/2005, arrecadado em 15/02/2005, com débito próprio da contribuinte.

Irresignada com o não reconhecimento do crédito solicitado pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

A glosa da compensação em comento se deu exclusivamente diante do erro material incorrido quando do preenchimento da DCTF referente a janeiro/2005 (informou equivocadamente como valor devido R\$ 235.801,00, quando o correto é R\$ 61.331,14).

Entregou a DACTON correspondente ao período, fazendo nela constar os valores efetivamente devidos e apurados a título de Cofins.

O simples fato de não ter retificado a DCTF não deve servir de motivo para impedir o pedido de compensação.

A busca da Verdade Real (material), à luz da melhor jurisprudência do Conselho de Contribuintes, deve prevalecer.

Desta feita, requer seja reformado o Despacho Decisório para homologar a compensação declarada, extinguindo assim as obrigações tributárias informadas na Dcomp em questão.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, que o valor do débito é menor ou indevido, correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração, original ou retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 140 e seguintes), no qual a Recorrente repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Cumpra analisar inicialmente as preliminares apresentadas pela Recorrente em seu Recurso Voluntário.

II- DO EQUÍVOCO INCORRIDO PELA C. TURMA DE JULGADORES DA 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA AO ADOTAR ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A RECORRENTE NÃO TROUXE AOS AUTOS DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES, BASTANTES A AFASTAR A GLOSA DO PEDIDO COMPENSATÓRIO REALIZADO POR ESTA - DA OBRIGATÓRIA OBSERVÂNCIA, *IN CASU*, DOS PRECEITOS FIXADOS NO ART. 147, §2º C.C.

ART. 149, AMBOS DO CTN, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E POSTERIOR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR PARTE DESSE FISCO FEDERAL

Assevera a Recorrente que, com a entrega da Dacon do período em pauta, da qual constavam os valores efetivamente devidos e apurados da Cofins do período de janeiro de 2005, teria respaldado seu direito; invoca o princípio da verdade material e defende que:

pelos interessados, não se podendo aqui ignorar ou desconhecer que o simples fato de não ter a ora Recorrente retificado a DCTF pela mesma apresentada contendo aquele ERRO MATERIAL pela mesma incorrido ao informar um valor a título da exação COFINS superior (R\$ 235.801,00) ao efetivamente pela mesma devido (R\$ 61.331,14) não deve servir de motivo para impedir o pedido de compensação requerido pela Recorrente.

Além disso, a Recorrente traz com o Recurso Voluntário cópia dos livros diário e razão referentes ao período, acreditando, com isso, comprovar seu equívoco e seu crédito, conforme afirma:

Nesta oportunidade, ainda em atenção ao **Princípio da Verdade Real**, **DEM A ORA RECORRENTE ANEXAR AOS AUTOS CÓPIA DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO REFERENTES AO PERÍODO EM QUESTÃO PARA FINS DE EFETIVAMENTE COMPROVAR O EQUÍVOCO INCORRIDO PELA MESMA AO DECLARAR EM DAON VALOR DIVERSO DO VALOR DE CONTRIBUIÇÕES REALMENTE APURADO PELA RECORRENTE, ENSEJANDO RECOLHIMENTO A MAIOR DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES QUE, POR SUA VEZ, DEU ORIGEM AO CRÉDITO QUE ORA SE PRETENDE VER COMPENSADO EM SEDE DO PER/DCOMP APRESENTADO.**

Os documentos foram realmente juntados. Encontram-se cópia dos livros razão e diário referente aos meses de janeiro e maio de 2005 e planilha de cálculo para pagamento da Cofins relativa ao mês de janeiro de 2005 (fls. 163/188).

Contudo, a juntada se deu somente na fase de recurso a este CARF e não foi apresentada conciliação fiscal que justificasse a aceitação de documentos preclusos nessa fase processual.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira

Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-008.158 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.903528/2009-76